

PROCESSO - A.I. Nº 028924.0015/13-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KIPLING SALVADOR COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0041-02/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-12/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Item subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS; **b)** LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Itens subsistentes em parte, após consideração de recolhimento da antecipação parcial do ICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/06/2013, para exigir crédito tributário no montante de R\$268.811,19 em razão de cinco infrações, das quais, apenas as infrações de nos 2, 4 e 5 são objeto do Recurso de Ofício, como segue:

Infração 2 - Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 7.358,94, referente às aquisições de materiais provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de abril, julho, agosto, outubro e novembro de 2010;

Infração 4 - Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 182.305,39, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2009 e 2010;

Infração 5 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$71.406,67, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, setembro e novembro de 2009 e abril, setembro e novembro de 2010.

Os membros da 2ª JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de Primeira Instância, decidiu à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento, julgando procedentes as infrações 1 e 3, e parcialmente procedentes as infrações 2, 4 e 5 , *in verbis*.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações, com o débito exigido no montante de R\$268.811,19, sendo que a lide se restringe apenas às de nº 2 a 5, visto que a infração 1 foi reconhecida e paga em sua integralidade pelo sujeito passivo, conforme documento à fl. 362 dos autos.

Assim, considero prejudicadas todas as alegações defensivas e respectivas réplicas, relativas à infração 1, assim como extinto o crédito tributário correspondente, declarando-a procedente.

(...)

No mérito, no que diz respeito à infração 2, relativa ao recolhimento a menor da antecipação parcial, após a devida análise e acolhimento das razões de defesa pelo autuante, remanesceu o valor de R\$2.267,83 para a referida infração, sendo:

a) R\$1.148,67 relativo ao mês de abril de 2010, conforme demonstrativo à fl. 330 dos autos;

- b) R\$15,72 ao mês de julho de 2010, conforme demonstrativo à fl. 331 dos autos;
- c) R\$513,24, ao mês de agosto de 2010, conforme demonstrativo à fl. 332 dos autos;
- d) R\$570,27, ao mês de outubro de 2010, conforme demonstrativo à fl. 333 dos autos e
- e) R\$19,93, ao mês de novembro de 2010, conforme demonstrativo à fl. 333 dos autos.

Há de se salientar que o valor de R\$36,13, relativo ao mês de maio de 2010 da infração 2, conforme demonstrado à fl. 330, apesar de reconhecido e recolhido pelo contribuinte, consoante extrato à fl. 362, não deve compor do total do débito remanescente por não fazer parte originalmente do lançamento de ofício.

(...)

No tocante às infrações 4 e 5, as quais referem-se a recolhimento a menos ou falta de recolhimento do imposto inerente a operações escrituradas nos livros fiscais, também após o acolhimento da alegação de defesa de que no levantamento fiscal não foram considerados os recolhimentos de antecipação parcial do ICMS, fato este reconhecido expressamente pelo preposto fiscal, do que, após o devido ajuste, à fl. 334 dos autos, apurou:

- a) Para a infração 4, o valor remanescente de R\$795,81, inerente ao mês de outubro de 2009, conforme demonstrado à fl. 334;
- b) Para a infração 5, o valor remanescente de R\$1.349,63, sendo: R\$875,00 para o mês de abril de 2009 e R\$ 474,63 para o mês de setembro de 2009.

Assim, subsistem em parte as infrações 4 e 5 nos respectivos valores de R\$795,81 e R\$1.349,63.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.153,46, sendo: R\$2.276,78 para a infração 1; R\$2.267,83 para a infração 2; R\$5.463,41 para a infração 3; R\$795,81 para a infração 4 e R\$1.349,63 para a infração 5, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 2ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Devidamente científicos, autuada e autuante não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0041-02/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão recorrida que desonerou o Sujeito Passivo de parte do quanto lhe foi exigido em razão das acusações fiscais de: a) Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de materiais provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização; b) Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; e c) Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Vê-se, de plano, que a sucumbência do fisco derivou de revisão fiscal procedida pelo próprio fiscal autuante em decorrência da insurgência do Sujeito Passivo em relação às acusações que lhe pesavam.

Pelo que se depreende da informação fiscal colacionada às fls. 328/329 e das planilhas a ela acostadas, vejo que o autuante acolheu as razões de defesa, procedendo às correções devidas no lançamento originário, o que redundou na redução substancial do quanto inicialmente lançado. Nessa esteira, outra não poderia ser a Decisão de primo grau que acolheu as correções feitas pelo próprio autuante, fazendo reduzir a exigência fiscal para: R\$2.267,83, R\$795,81 e R\$1.349,63, correspondendo respectivamente às infrações 2, 4 e 5.

Também merece registro que o autuado recolheu os valores correspondentes às infrações 1 e 3, conforme documentos jungidos aos autos e registro feito pelo relator de primeiro grau.

Verificadas as inconsistências e feitas as correções devidas, pelo próprio autuante, entendo que nenhum reparo merece a Decisão de piso, motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR

PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal. Há nos autos registro de pagamento de imposto que devem ser homologados pela autoridade competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **028924.0015/13-9**, lavrado contra **KIPLING SALVADOR COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.153,46**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.349,63; 60% sobre R\$ 8.527,05 e 70% sobre R\$2.276,78, previstas no art. 42, incisos I, “a”; II, alíneas “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS